

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12/2012 (NN15)

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estima a Receita e fixa a despesa da Prefeitura de Embu das Artes para o exercício de 2013 e dá providências correlatas.

Artigo 1º Esta Lei estima a receita do Município de Embu das Artes para o exercício financeiro de 2013, no montante de R\$ 461.067.000,00 (quatrocentos e sessenta e um milhões, sessenta e sete mil reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal de 1988, art. 140 da Lei Orgânica do Município e a Lei nº 2.580 de 21 de maio de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentária para 2013.

Artigo 2º A Receita Total é estimada no mesmo valor da despesa total, sendo que na despesa fixada os saldos e dotações serão atualizados sempre que a variação do IPCA-IBGE atingir sete pontos percentuais 7% (sete por cento) e, na sua extinção, o IPC-FIPE.

§ 1º A atualização será feita na data em que for divulgado o índice, pelos valores dos saldos iniciais das dotações.

§ 2º A receita prevista, de conformidade com os anexos desta Lei, obedecerá a seguinte classificação.

RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	R\$ 51.070.100,00
Receita de Contribuições	R\$ 4.261.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 2.777.800,00
Receita de Serviços	R\$ 1.002.000,00
Transferências Correntes	R\$ 307.146.100,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 39.819.000,00

CONTAS RETIFICADORAS	
Retificadoras da Educação	R\$ 38.102.000,00

RECEITAS DE CAPITAL	
Operações de Crédito	R\$ 10.000.000,00
Alienação de Bens	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 83.093.000,00

TOTAL DA RECEITA R\$ 461.067.000,00

§ 3º A Despesa é fixada de conformidade com os Anexos desta Lei, observando a demonstração por Órgão e Classificação Econômica:

AMLURB	R\$ 100.000,00
---------------------	----------------

PRO-HABITAÇÃO	R\$ 4.872.728,00
----------------------------	------------------

EMBUPREV	R\$ 2.400.000,00
-----------------------	------------------

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal	R\$ 10.000.000,00
------------------------	-------------------

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito	R\$ 1.720.000,00
----------------------------	------------------

Secretaria dos Assuntos Jurídicos	R\$ 1.606.600,00
---	------------------

Secretaria de Administração	R\$ 4.152.440,00
-----------------------------------	------------------

Secretaria de Desenvolvimento Urbano	R\$ 2.047.655,00
--	------------------

Secretaria de Finanças	R\$ 676.000,00
------------------------------	----------------

Secretaria de Obras, Edificações e Orientação Urbana	R\$ 60.719.500,00
--	-------------------

Secretaria de Turismo	R\$ 17.213.982,00
-----------------------------	-------------------

Secretaria de Educação	R\$ 124.381.000,00
------------------------------	--------------------

Secretaria de Assistência Social	R\$ 9.589.360,00
--	------------------

Secretaria da Saúde	R\$ 111.311.121,00
---------------------------	--------------------

Encargos Gerais do Município	R\$ 27.682.000,00
------------------------------------	-------------------

Secretaria de Governo	R\$ 11.444.700,00
-----------------------------	-------------------

Secretaria do Meio Ambiente	R\$ 2.051.740,00
-----------------------------------	------------------

Secretaria de Transporte e Trânsito	R\$ 6.695.000,00
---	------------------

Secretaria de Serviços Urbanos e Limpeza Pública	R\$ 38.321.000,00
--	-------------------

Secretaria de Cultura	R\$ 5.261.100,00
----------------------------	------------------

Secretaria de Participação Cidadã	R\$ 3.064.806,00
---	------------------

Secretaria de Comunicação Social	R\$ 2.563.500,00
--	------------------

Secretaria de Esportes e Lazer	R\$ 12.244.400,00
--------------------------------------	-------------------

Controladoria Geral do Município	R\$ 948.368,00
--	----------------

TOTAL DA DESPESA R\$ 461.067.000,00

POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS CORRENTES	
LEGISLATIVO, EXECUTIVO E AUTARQUIAS	
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 166.385.568,00
Outras Despesas Correntes	R\$ 179.141.242,00
Juros e Encargos	R\$ 6.940.000,00

DESPESAS DE CAPITAL	
LEGISLATIVO, EXECUTIVO E AUTARQUIAS	
Investimentos	R\$ 108.300.190,00
Reserva de Contingência	R\$ 300.000,00

TOTAL DA DESPESA R\$ 461.067.000,00

Artigo 3º A Receita Orçamentária será realizada mediante a arrecadação dos tributos e das demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, conforme discriminação constante do Anexo I, e dados consolidados a seguir:

Artigo 4º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º Atendendo ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas cujas peculiaridades exijam tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Artigo 6º A programação com recursos oriundos de operações de crédito e novos projetos, em fase de análise e aprovação pelos agentes financiadores e pela Câmara Municipal de Embu das Artes, somente dará início à realização das despesas após cumprimento de todas as disposições legais vigentes.

Artigo 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, e do artigo 141 da Lei Orgânica Municipal, a abrir créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na presente Lei, com a finalidade de atender

insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite permitido pela legislação vigente;

III - Firmar convênio, acordo, ajuste ou congênere, para fins de contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação ou entes não governamentais;

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

V - Transpor, remanejar ou transferir recurso dentro de um mesmo órgão, sem incidência no índice de créditos adicionais ou suplementares, mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Na apuração mensal do limite de que trata o inciso I deste artigo serão deduzidos os créditos anteriormente abertos.

Artigo 8º Excluem-se do limite estabelecido no art. 7º os créditos suplementares do **Poder Executivo**, que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito, transferências voluntárias e convênios a fundo perdido, recursos próprios das entidades supervisionadas e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais.

Artigo 9º Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão limite semelhante ao estabelecido no art. 7º para as suplementações do Poder Executivo.

Artigo 10. A abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas, conforme o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e na Lei nº 2.580 de 21 de maio de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013.

Artigo 11. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do Exercício Financeiro de 2012, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal de 1988, serão reclassificados em conformidade com as classificações adotadas na presente lei.

Artigo 12. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independente de formalização específica, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema de informática pela Secretaria de Finanças, com as devidas justificativas.

§ 1º A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei.

Artigo 13. Para efeito das alterações orçamentárias de que trata Lei nº 2.580 de 21 de maio de 2012, observar-se-á o seguinte:

I - Será considerado crédito especial, a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura;

II - Os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988;

III - Os créditos suplementares, a que se referem os arts. 8º, 9º e 10 desta Lei, englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial e serão feitos através de decretos do Poder Executivo.

Artigo 14. Os ajustes de valores nas dotações de um mesmo projeto, atividade ou operação especial aprovados na presente Lei e em seus créditos especiais, respeitadas as fontes de recursos serão formalizados através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 15. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os valores fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos, e as disposições contidas nos artigos 13 e 14 da presente Lei.

Artigo 16. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira para o Exercício de 2012, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica vigente.

Artigo 17. Fica aprovada a compatibilização da Lei nº 2.580 de 21 de maio de 2012.

Artigo 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

J U S T I F I C A T I V A

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o § 5º artigo 165 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO os artigos 137, 140, 141 e 142 da Lei Orgânica Municipal de Embu das Artes.

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.580 de 21 de maio de 2012.

Apresento a essa augusta Casa o incluso Projeto de Lei Complementar.

Estância Turística de Embu das Artes, 28 de setembro de 2012.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO

Prefeito